



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA:** Minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por item.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE OBEJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA, AO LONGO DE 12 MESES

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

A Ilustríssima Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Maria do Socorro Figueiró Guimarães, apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que a contratação de veículos marítimos refere-se à prestação de serviço de transporte escolar fluvial gratuito aos alunos matriculados na rede de ensino público Estadual e Municipal de Abaetetuba, visando garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos que residem em área rural, que utilizem transporte escolar com segurança e qualidade, contribuindo com a diminuição da evasão escolar e possibilitando a manutenção e ampliação ao acesso à educação de qualidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Diante das recomendações expedidas pela Controladoria Geral da União no 2º semestre de 2018, ocasião em que foram confeccionados dois procedimentos administrativos licitatórios de chamada Pública, pois para o órgão de controle seria o que melhor se adequava com as características da região formada por setenta e duas (72) ilhas e mais de trezentas (300) rotas marítimas para alunos da rede pública municipal e estadual de ensino.

Ocorre que mesmo com toda a divulgação tanto no portal da Prefeitura quanto no portal de transparência do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA e ainda nos jornais de grande circulação no âmbito estadual, as duas chamadas encerraram desertas em virtude da resistência dos barqueiros em aderir a convocação e colocar em risco os programas sociais que supostamente recebem (Seguro Defeso, Bolsa Família, etc.)

Diante de todo o exposto, esgotadas todas as alternativas acima elencadas e verificando os ditames da Lei 8666/83, sugiro que seja mantido a escolha através da contratação de pessoa jurídica por meio de pregão eletrônico com ampla concorrência na modalidade menor preço por lote, haja vista esta ser a única forma de impedir a descontinuidade da prestação de serviço e assim atender ao princípio administrativo máximo que é a supremacia do interesse público, sem deixar de lado os princípios inerentes da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e assim atender aos anseios da comunidade estudantil, garantindo o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos que residem em área rural.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. ”

É importante informar, que o presente processo fora agrupado por lote, sob a justificativa que a ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis.

Deve-se observar que em determinados seguimentos de mercado (produtos de alta e média tecnologia, ou que possam ser vendidos diretamente pelo fabricante e serviços) a contratação do objeto por item, ou sua distribuição em pequenas rotas possibilitarão a participação de um maior número de empresas regionalizadas, contudo, sem poder econômico para fomentar a disputa pelo melhor preço, prejudicando a economia de escala.

A divisão em Rotas visa atender ao “aumento da competitividade” entre as empresas do ramo. Isso posto, entendemos que a formulação das 09 (Nove) rotas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

para disputa resultará na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e em maior eficiência administrativa.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 27 de maio de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**